

Outubro

participação dos factos de rebelião
ocorridos na villa de Xisa

9

M^{mo} e R^{mo} Sr. Tenho a honra de levar 321
 a presença de V^{ra} officio incluso do Pro-
 curador Regio da Relação de Lisboa
 de 3 do corrente, acompanhado de outro
 do seu Sub-Delegado no julga do
 de Xisa de 9 de Setembro suscitado
 com a participação dos factos de rebel-
 ião ocorridos naquella villa, no
 dia 30 d'Agosto ultimo. Este officio foi
 dirigido por engano ao Procurador Re-
 gio da Relação do Porto, e por este en-
 viado ao Procurador Regio da Rela-
 ção de Lisboa, sendo esta a causa
 do seu atrasamento. D^o J. da V^{ra}.
 de 9 de Set. de 1840 = J^{mo} e R^{mo}
 Sr. Sr. O Pro. cor. J. da C. S.

No Sin. da Just. a cerca da pu-
 blicação do Periodico Director em
 tempo da suspensão da imprensa

9

M^{mo} e R^{mo} Sr. Em referencia ás Dos 322

192

tarvas do Ministerio da Justica de 5 e 9
de Setembro ultimo, pelas quaes foi or-
denado ao Ajudante desta Procura-
doria Geral da Coroa durante o
meu impedimento, que fizesse pro-
mover os termos judiciaes do proces-
so competentes segundo as Leis pela
publicação da folha dos annun-
cio, peças officiaes, e extractos das
seções das Comarcas do Periodico e
Director, prestando ao respectivo De-
legado as instrucções necessarias
para proceder na conformidade
da Lei, tendo a honra de partici-
par a V. Ex.^{ca} que sendo aquella pu-
blicação anterior á Lei de 14 de Se-
tembro passado, que regulou esta
materia, e não havendo na Lei de
14 de Agosto antecedente menhu-
ma sanção especial para a sua
contravenção se reputou nesta Procu-
radoria Geral da Coroa aquelle facto
sujeto á pena comminada no art.^o
32 do Al. de 30 de Julho de 1795 e

Ord. do L. 5 Tit. 102, e nesta conformi-
 clade se deram instrucções ao respecti-
 vo Delegado, e por que se julgou du-
 vidosa a competência do Juizo de Poli-
 cia Correccional para a summação des-
 te delicto, visto que a pena pecuniaria
 imposta na Lei, podia exceder
 a alçada fixada para este Juizo
 no Decreto de 12 de Dezembro de
 1833, se ordenou ao mesmo Dele-
 gado, que usasse da accusação correc-
 cional, e quando esta fosse julgada
 incompetente, convocasse logo para
 a querrelle e accusação criminal.
 Assim procedeu o Agente do Mi-
 nisterio Publico, e não sendo admit-
 tido pelo Juiz, o procedimento correc-
 cional, passou a requerer a formação
 do Corpo de Delicto para promover
 a querrelle publica, como tu de consta
 do officio incluso do mesmo Magistra-
 do do Ministerio Publico, que tenho a
 honra de passar as mãos de V. Ex.
 D. J. de A. de S. de 8 de 1840
 J. M. de S. J. de S. — O Dir. G. de L. de S.